



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003072/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.238 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ACINDAR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 10/10/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX TARIFÁRIO 01. TRELIÇA.

Viga reticulada espacial formada por arames corrugados, ou nervurados, um superior e dois inferiores, apta a suportar esforços de flexão para vigas ou lajes de construções, é armação pronta, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, logo, durante a vigência do Decreto n° 2.092, de 10/12/1996, que aprovou a TIPI/96, enquadrava-se no Ex 01 do código 7308.40.00 da TIPI, que ensejava incidência do IPI à alíquota de 5%.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Exige-se multa de ofício pela falta de destaque em nota fiscal ou pelo não-recolhimento do valor de IPI devido pela saída de produto industrializado de estabelecimento contribuinte do imposto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 83, foi lavrado o auto de infração de fl. 82, pela Auditora Fiscal da Receita Federal Maria de Lourdes Ramirez, em 14/12/2004, para exigir R\$ 880,45 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 772,50 de juros de mora calculados até 30/11/2004, R\$ 660,33 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 2.313,28.

Na descrição dos fatos, de fl. 83, que remete ao termo de verificação fiscal de fls. 74/80, a exatora dá conta de que a empresa promoveu a saída do produto “treliça de aço” com insuficiência de lançamento de IPI, por erro de classificação fiscal. Foi adotado o código 7308.90.90, com alíquota zero, sendo que o código correto seria 7308.40.00, com alíquota de 5%, segundo a TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (subitem 7308.40.00 – “*Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos*” – Ex 01 “*Armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada*”; subitem 7308.90.90 – “*Outros*”).

Em resposta a intimação lavrada, a contribuinte informou a adoção da classificação fiscal sob o código 7308.90.90 para o produto “treliça de aço T8”, mas, na planilha elaborada com as notas fiscais de saída (fl. 62), há ocorrências com a utilização do código 7214.20.00, com alíquota de 5%, confirmadas em declaração apresentada. A saída correspondente à nota fiscal nº 26.766 (cópia de fl. 64), objeto da autuação, ostenta o código 7214.20.00, com alíquota 0%.

Tomou ciência do auto de infração, em 17/12/2004, o representante legal da pessoa jurídica designado à fl 59 (cópia de página do contrato social).

Em 18/12/2005, inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 100/116, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica constituídos pela procuração de fl. 118 e instruída com a documentação de fls. 119/747, em que aduz, resumidamente, que, em caráter preliminar, o auto de infração deveria ser julgado inepto de plano por “*não se poder depreender da leitura do mesmo com clareza, quais suas razões e nem mesmo quais os direitos invocados*”, sendo que deve haver fundamentação e descrições precisas dos fatos, das quais a autuação é carente; houve importações diversas da Argentina, conforme Anexo II, incluída uma viga reticulada “Trilogic T8”, com código NBM/SH 7308.90.90 e alíquota 0% do IPI, e outros itens com diversas classificações fiscais e alíquota de 5%; algumas notas fiscais de venda de “Treliza de Aço T8” apresentam erroneamente os códigos 7214.20.00 e 7308.40.00, com IPI de 5%, conforme declaração prestada: trata-se de erro de fato que não constitui prejuízo ao Erário Público, à luz dos documentos de importação (Anexo II), sendo o produto em questão, conforme ficha técnica do Anexo III, “*viga reticulada espacial formada por um arame longitudinal superior e dois inferiores, todos de conformação nervuradas separadas entre si, uma distância definida por dois estribos contínuos de arame liso em forma de zig-zag (sic)*”, que substituiria os ferros ou o aço, sendo as treliças fixadas à obra, onde permaneceriam, sendo que o código 7308.40.00 diria respeito a produtos que somente dão suporte à obra de construção civil, não sendo parte integrante desta (andaimes: construções provisórias de madeira ou de ferro; cofragens: moldes para a execução das peças de betão armado, reutilizáveis; armações para escoramentos: estruturas para utilização temporária, para suporte do peso das formas e da estrutura permanente), consoante entendimento do Conselho de Contribuintes em caso semelhante; muitas importações do produto em questão foram objeto de canal vermelho, que pressupõe a verificação da mercadoria: não houve questionamento da classificação fiscal adotada e os processos foram concluídos com sucesso; não há na peça fiscal demonstrações técnicas para balizar o trabalho fiscal, razão pela qual é solicitada a realização de perícia; no mérito, a multa de 75% é descabida e abusiva, sendo que não possui embasamento legal e não há correlação lógica entre a capitulação e a natureza jurídica (o fundamento legal adotado foi o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, enquanto que os nove incisos do art. 149 do CTN não correspondem à hipótese do auto de infração); não há pertinência lógica entre a capitulação da multa e a descrição dos fatos por não ser a autuação caso de lançamento de ofício; ademais, a multa revela-se confiscatória, o que viola a CF, art. 150, IV; deveria ser levado em conta o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, “a”) e o art. 106, II, “c”, do CTN; deveria ter sido aplicada a multa no percentual máximo de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o absurdo da autuação; se não for considerada a suspensão da exigibilidade, há a utilização indevida da taxa Selic como indexador, sendo o respectivo cálculo oriundo de regulamentação do Banco Central, e não de lei; tem natureza remuneratória, sendo incabível a aplicação com finalidade moratória, conforme precedente do STJ; significa verdadeira delegação legislativa, em violação do princípio da estrita legalidade; sob pena de nulidade, conforme doutrina, as alegações de cunho constitucional devem ser apreciadas em sede administrativa, por força do princípio da ampla defesa radicado na CF art. 5º, LV; por fim, requer que seja declarada a procedência da impugnação e anulado o auto de infração por medida de justiça, e que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos patronos indicados.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação conforme ementa a seguir:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/1999 a 10/10/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARMAÇÕES TRELIÇADAS.

As armações treliçadas, prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada se classificam no código 7308.40.00, Ex 01, da TIPI.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 10/10/1999

FALTA DE LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Insuficiente o lançamento do imposto nas notas fiscais de saída por adoção de classificação fiscal e alíquota incorretas, cobra-se o imposto e os consectários legais, notadamente a multa de ofício de 75% tipificada em lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1999 a 10/10/1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL DEFICIENTES E SEM CORRELAÇÃO.

A judiciosa exposição dos fatos e a adequada capitulação legal elaboradas pelo autuante, com a demonstração inequívoca da infração cometida, assim como a oferta de um apelo impugnatório em que o direito de defesa é plenamente exercido, elidem a denúncia de preterição de defesa e de nulidade do feito.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS BÁSICOS AUSENTES. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia se estiverem ausentes os requisitos legais cumulativos e se os elementos existentes na peça acusativa forem suficientes para o convencimento da autoridade julgadora.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

INTIMAÇÕES OU NOTIFICAÇÕES.

As intimações ou notificações devem ser enviadas, mediante comprovação de recebimento, ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1999 a 10/10/1999

Processo nº 10882.003072/2004-16
Acórdão n.º **3801-003.238**

S3-TE01
Fl. 6

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repete as alegações da impugnação quanto à classificação fiscal, multa de ofício e juros de mora, acrescentando que a DRJ incorreu nos mesmos erros do Auditor-Fiscal ao concluir pela classificação da treliça T8 no código 73.08.40.00.

Não foram suscitadas preliminares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Admissibilidade do recurso voluntário.

Conforme despacho da unidade preparadora, o recurso é tempestivo.

Também atende aos demais requisitos para julgamento nesta turma especial.

Incidência de IPI à alíquota fixada em exceção tarifária.

O processo trata de exigência, por meio de auto de infração, do imposto sobre produtos industrializados-IPi e consectários legais, decorrentes da saída do produto treliça T8, efetuada ao amparo da Nota Fiscal nº 26.766, de 01/10/1999, no valor de R\$ 17.609,00, sem o recolhimento do imposto.

A fiscalização apurou que a contribuinte aplicou alíquota de 0% (zero por cento), quando o correto seria 5% (cinco por cento), por força da aplicação do Ex 01 alocado ao código 7308.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

A recorrente insiste que o produto deve ser classificado no código 7308.90.90, para o qual a TIPI prevê alíquota de 0%.

Não há controvérsia sobre as características do produto.

A DRJ concluiu, com base em cópia de prospecto técnico, fls. 586/587, que se trata de *“viga reticulada espacial formada por arames corrugados (um superior e dois inferiores), apta a suportar esforços de flexão para vigas e lajes premoldadas para habitações”*.

A recorrente afirma, com base em ficha técnica, Anexo III, que o produto, chamado Trilogic T8, *“é uma viga reticulada espacial formada por um arame longitudinal superior e dois inferiores, todos de conformação nervurada separadas entre si, uma distância definida por dois estribos contínuos, de arame liso em forma de zig-zag.”*

Afirma também, à folha 794 do e-processo, que:

*“Na obra de construção civil o produto **“Treliça de Aço T8”**, substitui os ferros ou aço ou seja, as treliças **são fixadas** a obra e lá permanecem. Este produto permite melhor aderência ao concreto, pois, possui uma enorme capacidade de suportar altas cargas da estrutura da construção. A treliça de aço é um produto utilizado na construção civil como os vergalhões, os estribos, as barras de transferência ou arame recozido torcido. Tais produtos são utilizados na obra e por lá ficam, em face de que os mesmos fazem parte deste resultado final.”*(grifos no original)

Está claro que se trata de viga reticulada formada por arames à qual se adere concreto para suportar cargas em estruturas de construção civil.

A Exceção Tarifária 01, ou destaque Ex 01, ou Ex 01, possui o seguinte texto: **armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada.**

Este texto é suficiente por si só. Sua interpretação literal leva à conclusão de que o produto “treliça T8” se enquadra neste Ex 01.

Sabe-se que a Exceção Tarifária é exceção que altera a alíquota de imposto incidente sobre um produto, determinando que tal produto seja tributado à alíquota excepcional.

No caso, a exceção tarifária determina que se tribute o produto “*armação pronta, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada*” à alíquota de 5% de IPI, ainda que haja dúvida se o destaque está alocado ao código correto, pois é em relação ao produto que ocorre a incidência tributária e, o próprio texto do destaque permite solucionar eventual dúvida quanto à classificação fiscal.

Mas, no caso, a alocação se deu corretamente, conforme esclarecimentos constantes do acórdão recorrido e do acórdão nº 2036, de 03/09/2002, também da DRJ/RPO, exarado no processo nº 10830.001731/96-32.

Do acórdão recorrido (Acórdão 14-28.667, DRJ/RPO), extraio o seguinte:

“Há atos administrativos de solução de consulta de classificação fiscal para armações de aço (treliças) editados sob a égide da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, que, para a subposição 7308.40 (Material para andaimes, para armações (COFRAGENS*) e para escoramentos) apresentava dois desdobramentos em subitens: a) 7308.40.0100 – Armações prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada alíquota de 5%; b) 7308.40.9900 – Outros alíquota de 10%.

Código: 7308.40.0100

Tabela: TIPI - Dec. nº 97.410/88, Port. MF nº 73/94, art. 4º (Ret. DOU 03/03/94) e Port. MF nº 677/94, art. 3º

Ato: DH COSIT (DINOM) nº 7/95, DOU de 28/03/95

Armação de aço (treliça) pronta para estruturas de concreto armado (lajes, colunas, pórticos, muros de arrimo, coberturas, etc.), comercialmente denominada "Treliça eletro soldada"

Código: 7308.40.9900

Tabela: TIPI - Dec. nº 97.410/88 e Port. MF nº 73/94, art. 4º (Ret. DOU 03/03/94)

Ato: PS COSIT (DINOM) nº 454/94, DOU de 13/06/94

Armação de aço (treliça), pronta, para estrutura de concreto armado (lajes, vigas, colunas, pórticos, muros de arrimo e

coberturas), comercialmente denominada "Treliça Eletrossoldada"

Portanto, o produto “treliça de aço T8” retratado nas notas fiscais de venda, sem característica de estrutura de utilização provisória na construção civil, tem a classificação fiscal NCM 7308.40.00, Ex 01, com alíquota de 5%, tratando-se de armação pronta, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada (o texto do destaque Ex 01 é inequívoco e revela que as armações para estruturas permanentes de concreto armado fazem parte da subposição correspondente a materiais para andaimes, para armações (COFRAGENS*) e para escoramentos).”

No Acórdão nº 2.036, da DRJ/RPO, encontra-se explicação de como se deu processo de mudança dos códigos na NBM/SH de 10 para 8 dígitos, em que ocorreu criação, supressão e alteração de textos e desdobramentos na forma de destaques, em especial, como se chegou ao código 7308.40.00, que resumo nas seguintes palavras:

Armações prontas, para estruturas de concreto armada ou argamassa armada, classificavam-se no código 7308.40.0000 (IPI à alíquota de 10%), com destaque Ex de 5% de IPI para as armações de ferro, na vigência do Decreto nº 551, de 29/05/1992.

Com a edição da Portaria MF nº 73, de 11/11/1994, foram criados os códigos 7308.40 (material para andaimes, para armações (cofrages) e para escoramentos), 7308.40.0100 (armações de ferro, prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada) e 7308.40.9900 (outros), não se alterando as alíquotas.

O destaque Ex de 5% para as armações de ferro não foram revogadas, pois decorriam do Decreto nº 551, de 1992.

A Portaria MF nº 677, de 23/12/1994, alterou o texto do código 7308.40.0100 de *armações de ferro, prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada*, para *armações prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada*.

No decorrer destas alterações, manteve-se a alíquota de 10% de IPI, porém, como o destaque EX de 5%, previsto no Decreto nº 551, de 1992, não poderia ser revogado por portaria, as armações de ferro continuaram sendo tributadas à alíquota de 5%.

Com a publicação do Decreto nº 1.604, de 24/08/1995, todos os produtos classificados no código 7308.40.0100 tiveram a alíquota reduzida para 5%.

O Decreto nº 2.092, de 10/12/1996, que aprovou a TIPI/96, vigente à época dos fatos destes autos, revogou expressamente os Decretos nºs. 551, de 1992, e 1.604, de 1995.

A partir desta data, conforme afirma o relator do acórdão,

“a partir desta data, a criação de desdobramentos de códigos sob a forma de destaque (ex) na TIPI se deve à adequação das antigas Tabelas, de 10 dígitos, à Nomenclatura do Mercosul – NCM, que atualmente serve de base à TIPI de 8 dígitos, avendo, por este motivo, todos os subitens (9º e 10º dígitos), terem sido transformados em desdobramentos de códigos sob a forma de destaques (ex), diante da impossibilidade de serem criados desdobramentos de outra forma, conseqüentemente, o código em questão ficou:

7308.40.00 - Material para andaimes, para armações (cofrages) e para escoramentos.....10%

“ex” – Armações prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada..... 5%”

Sobre a multa de ofício

Não deve ser acolhida a alegação da recorrente de que a multa aplicada, de 75%, é abusiva e indevida, uma vez que a hipótese descrita no auto de infração não se enquadra no art. 149 do Código Tributário Nacional, bem como afronta ao princípio do não confisco.

Conforme assentado no acórdão recorrido, o art. 461 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, vigente à época do fato gerador, que tem fundamento no art. 80, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, alterado pelo art. 45 da Lei 9.430, de 1996, estabelece:

“Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45):

I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45);

II – cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45)”.

Estas normas estão de acordo com o inciso I do art. 149 do CTN, que prevê o lançamento de ofício quando a lei assim o determina.

Quanto às considerações sobre abuso e afronta ao princípio de não confisco, não podem ser apreciadas neste julgamento administrativo, devendo a contribuinte, se assim entender, submetê-las ao crivo do Poder Judiciário, tendo em vista o disposto na súmula nº 2 do CARF, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sobre os juros à taxa SELIC

Esta matéria já se encontra pacificada no CARF, conforme súmula nº 4, abaixo reproduzida.

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Sobre alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às demais alegações de caráter constitucional, deve esta turma aplicar a citada súmula nº 2 do CARF, que enuncia não ser este Conselho competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que a saída do produto “treliça T8” do estabelecimento da recorrente deveria ter sido tributada pelo IPI à alíquota de 5%, por se enquadrar o bem no Ex 01 da NCM 7308.40.00 da TIPI/96, e que a recorrente não recolheu o imposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se a exigência do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.